



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 299/2020/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: Nº. 0019.432127/2019-11

Objeto: Registro de Preços para futura eventual contratação de empresa especializada na prestação contínua de serviços de impressão, cópia e digitalização, com disponibilização de máquinas multifuncionais (Outsourcing de impressão), novas de primeiro uso, incluindo software de gerenciamento, serviços de manutenção preventiva, corretiva, substituição de peças e componentes, além do fornecimento de suprimentos de impressão (exceto papel A4), para atender as necessidades da Polícia Civil em todo o Estado de Rondônia, pelo período de 12 (doze) meses.

TERMO DE ANÁLISE DA INTENÇÃO RECURSAL E RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio Portaria nº 24 de 18 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 22/02/2021, em atenção à **INTENÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, tempestivamente, pela empresa: **G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 11.757.232/0001-05** (0018237904), (0018421510), E-mail com recurso e imagens (0018435842) qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I - DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

“Artigo 4 - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital - **item 14 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que, à **recorrente G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA anexou à peça recursal (0018421510) e E-mail com recurso e imagens (0018435842) no sistema Comprasnet, conforme prevê a legislação em vigor.**

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se **o prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.**

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II - DAS SÍNTESES DA INTENÇÃO E RECURSO DA RECORRENTE:

a) - G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA:

Informações extraídas pela Equipe Beta do Parecer nº 4/2021/PC-NCP, em que aduz os relatos das arguições da recorrente, segundo ela "**O modelo Pro M428fdw (ofertado pela concorrente), não oferece esse recurso, o equipamento só faz impressão segura com Opcional USB Flash e a empresa Acronet não colocou em sua proposta o fornecimento desse opcional**";

"Alimentação do papel bandeja(s): Entrada mínimo de 500 folhas - **Alimentação do papel bandeja(s): entrada mínimo de 500 folhas, só seria possível atender esse item com o modelo HP M428fdw, ofertado pela empresa classificada com um adicional de bandeja, e mais uma vez não foi apresentado em sua proposta de preço essa opção, descumprindo novamente as descrições do edital e termo de referência**";

"Equipamento deve permitir embarcar soluções - **O equipamento deve permitir embarcar soluções, porém esse equipamento ofertado não permite de forma alguma o embarque de soluções**";

"liminar página em branco na digitalização - **Sobre eliminar páginas em branco na digitalização, para atender essa solicitação com esse equipamento, deveria constar junto a proposta de preço o SW HP Scan, mas após análise na íntegra de todos os documentos juntados, não encontramos essa informação de fornecimento complementar**";

O sistema deverá, também, gerar o histórico de impressão/cópia por usuário/impressora/setor organizacional consolidando a quantidade de impressões/cópias realizadas. Este processo deverá ser realizado na própria infraestrutura de rede lógica, não exigindo nenhuma modificação estrutural,

ficando ainda a cargo da futura e eventual CONTRATADA a distribuição do software, conforme os padrões de segurança da informação estabelecidos - **Para que a solução solicitada (cópia por usuário) no item 8.7.2 funcione os equipamentos ofertados precisam suportar solução embarcada (como solicitado na especificação do hardware) e os ofertados no item 2 (M428fdw) e item 3 (Epson Ecotank L691) não suportam este tipo de solução;**

"Itens do Edital 8.5.13, 8.5.14, 8.5.18, 8.5.19 e 85.5.20 - **O software apresentado pela Acronet juntamente com a proposta de preço, foi o NDD Print, esse software não atende aos itens 8.5.13, 8.5.14, 8.5.18, 8.5.19 e 85.5.20**".

Diante disso, requer que seja desclassificada a empresa vencedora do certame, alegando descumprimento às regras contidas nas especificações do Termo referencial/edital.

III - DAS SÍNTESES DA CONTRARRAZÃO:

A Recorrida: **ACRONET CORPORATIVO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ: 15.512.542/0001-10** apresentou contrarrazões no prazo previsto, no sistema COMPRASNET e email da equipe, usufruindo do seu direito de contrarrazoar contra às alegações nos recursos da Recorrente, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006.

IV - DOS FATOS:

a) Recorrida: ACRONET CORPORATIVO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ID (0018578060):

Informações extraídas pela Equipe Beta do Parecer nº 4/2021/PC-NCP, em que aduz os relatos da recorrida, segundo ela "Nenhuma exigência da especificação técnica do equipamento no TR e no edital, afirma que tem que ser nativa ao equipamento(para qualquer dos itens)";

"A exigência da impressão segura, é realizado através do acessório USB Flash, inclusive informado pela própria empresa recorrente";

"Quanto a bandeja de entrada, o modelo suporta; 1 bandeja para 100 folhas, 2 bandejas de entrada para 250 folhas; alimentador automático de documentos (ADF) para 50 folhas; Bandeja de saída para 150 folhas; Opções de frente e verso: Automático (padrão); Capacidade do alimentador automático de documentos: Padrão, 50 folhas; Alimentador de envelopes: Não; Bandejas para Papel Standard: 2; Capacidades de entrada: Até 350 folhas (Bandeja 1: até 100 folhas; Bandeja 2: até 250 folhas) Padrão; Até 10 envelopes; Capacidades de saída: Até 150 folhas Padrão; Até 10 envelopes a alegação da recorrente é inadequada".

"A exigência de embarcar soluções não é nativa, ou seja é possível efetuar impressão segura com a liberação dos trabalhos através de tablet, leitores de rede ou releaser web".

"A eliminação de páginas em branco na digitalização, será efetuada pelo SW HP Scan, informado inclusive pelo recorrente".

"A análise da solução não é apenas analisar a especificação do equipamento e sim a solução que será implantada no órgão, ou seja todos os equipamentos atendem a exigência do edital e da solução necessária para funcionamento das necessidades do órgão, e a implementação será efetuada na instalação da solução. Se os equipamentos atendem, não tem o que discutir na implantação da solução Contratante".

"QUANTO ÀS QUESTÕES RELACIONADAS AO ITEM 3, FOI ALEGADO:

"Nenhuma exigência da especificação do equipamento no edital, afirma que tem que ser nativa ao equipamento";

"A exigência da impressão segura, é realizado através do acessório Epson Open Platform (EOP) do próprio equipamento";

"A exigência de embarcar soluções não é nativa, ou seja é possível efetuar impressão segura com o Epson Open Platform(EOP)".

"QUANTO À QUESTÃO RELACIONADA AO SISTEMA DE GESTÃO, FOI ALEGADO":

"O sistema que ofertamos em nossa proposta é o NDD PRINT - NDD DIGITAL - MPSFUL STOCK + NDDPRINT 360 JOB ACCOUTING + RELEESER (CONFORME FOLDER ANEXO A PROPOSTA)";

"Para dirimir qualquer dúvida quanto o atendimento do sistema, mantivemos contato com o próprio fabricante do sistema, e o mesmo enviou declaração que o sistema atende a todos os requisitos do edital, conforme Anexo".

"O sistema de bilhetagem é uma plataforma que poderá ser desenvolvida para atender as necessidades de uma solução, mesmo que o fabricante em uma plataforma que já funcione não atenda um requisito, o mesmo poderá adequar a exigência. Fato que não aplica neste caso, já que o mesmo atende a todas as exigências do TR e do Edital".

Diante do exposto, requer que seja mantida sua aceitação e habilitação no certame.

V - DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise do recurso e indagações enviadas ao e-mail da equipe Beta, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)". Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, todas as etapas do certame, inclusive no momento da realização da sessão pública, tendo o devido zelo em verificar todos os documentos das participantes que foram classificadas e posteriormente habilitadas.

Relatando em ata que, às propostas de preços, documentos de habilitação, bem como resultados das análises técnicas estariam sendo disponibilizados em suas integralidades no portal da SUPEL, embora, tais documentos relativos às propostas de preços e habilitação já estivessem disponíveis a todos os participantes do certame e interessados, desde o término da fase de lances, com isso podendo ser analisados pelos mesmos.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte desta Pregoeira e equipe, prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos, inclusive foi expostos os motivos das desclassificações e informado que estaria na sua integralidade no portal: www.rondonia.ro.gov.br/supel, conforme **Ata do PE 299/2020 (0018237168)**.

Quanto as alegações de que não teria cumprido com as exigências técnicas, previstas no Termo referencial, ressaltamos que esta SUPEL e Equipe de Licitações é responsável pela realização do procedimento licitatório, não possuindo competência, tampouco, o dever de avaliar a compatibilidade técnica dos produtos que o órgão requisitante pretende adquirir, salvo em hipóteses de assunto de fácil constatação ou objetos simples, uma vez que **a aprovação do Termo de Referência é dever do gestor, pois tal pretensão cabe ao ordenador de despesa.**

Por oportuno, enfatizamos que as informações contidas no TR e nas análises técnicas realizadas pela Pasta Gestora, parte da premissa de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade dos atos administrativos do gestor, **Parecer 3 (0018142714)**.

Neste diapasão, frisamos que, à **fase interna e externa da licitação são separadas**, cabendo a **SUPEL**, como condição **necessária e suficiente, apenas esta última**.

O Órgão requisitante produz o documento essencial de um procedimento licitatório, sendo o Termo de Referência, em conjunto com Memória de Cálculo e demais anexos que forem necessários para completar as informações contidas no documento, o qual definirá o objeto de forma precisa, suficiente e clara, em que evidencie a motivação do ato administrativo, expressando e justificando de modo técnico as quantidades solicitadas, com isso, dispondo todas as demais características relevantes da aquisição ou da contratação.

Cabe ressaltar que, a escolha da proposta de preço mais vantajosa para a Administração foi realizada com base nas exigências editalícias que, apenas, transcreveu as exigências técnicas contidas no TR, conforme susografado, o que coube a esta Pregoeira aceitar e habilitar a empresa vencedora do certame, uma vez que, a participante atendeu a todos os requisitos do instrumento convocatório, em ambas as fases do certame.

Ato contínuo, os atos de aceitação do item, foram pautados pelos trâmites da Polícia Civil - PC Núcleo de Compras - PC-NCP, em consonância

com o **Parecer nº 3/2021/PC-NCP** realizada, através dos **servidores:** Documento assinados eletronicamente: **JAIME CÉLIO VILARIM DE SÁ**, Agente de Polícia PC/GAF/NCP, **ANDERSON FERNANDES MELO** - Gerente de Administração e Finanças - PC/GAF/RO.

VI - DA DILIGÊNCIA REALIZADA na fase recursal:

Para dirimir as questões suscitadas, em sede de recurso Administrativo interposto pela Recorrente: **G3 COMÉRCIO E SERV. LTDA**, esta Pregoeira, com base no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, bem como, no item 14 e seus subitens do Edital, e com o objetivo de obter respostas conclusivas para dirimir os conflitos, **encaminhou para o setor competente de análise técnica da PC-NCP/RO**, a peça recursal, bem como à contrarrazão, **solicitando nova análise da proposta de preços/folder da empresa Recorrida (0018080115).**

Assim, a peça recursal e contrarrazão foram remetidas ao órgão Requisitante, para reanálise com a emissão de Parecer conclusivo, com a finalidade de solucionar o empasse, tendo em vista, as alegações da ora Recorrente, e, motivações da recorrida.

VII - Desta diligência realizada restou as seguintes manifestações do órgão requisitante PC-NCP/RO:

Conforme exposto no **Parecer 4 (0018586395)** em que ratificam os dizeres em seu parecer exarados no **Parecer 3 (0018142714)** em destaque às seguinte afirmações:

(...)DA ANÁLISE

A equipe técnica da Polícia Civil - PC/GAF/NCP ressalta que para a emissão do Parecer Técnico que analisou as marcas e modelos dos equipamentos constantes nas propostas encaminhadas pelas empresas licitantes, foram observadas as especificações técnicas de cada equipamento, cuja conclusão faz parte do processo.

Visando cumprir os procedimentos legais que facultam o direito ao recurso, a equipe da PC/GAF/NCP deteve-se, mais uma vez, às questões relacionadas às especificações dos equipamentos ofertados, analisando as alegações especificadas pela recorrente e as contrarrazões de defesa.

Ressalta-se que a análise se deu à luz do Edital e com o único interesse em garantir a melhor proposta técnica e financeira à Polícia Civil. Entretanto, foi realizadas diligências junto ao fabricante do software de gestão com a finalidade de comprovar as informações anexadas e garantir que as informações acostadas no processo tenham plena e total veracidade. Isto posto, vamos à análise:

Quanto ao recurso de impressão segura, o modelo Pro M428fdw, de fato, como informa a impetrante, depende do **Opcional USB Flash que a licitante vencedora, ao declarar o "atendimento pleno ao exigido no edital", conforme consta em sua proposta, reafirmada na contrarrazão, deverá fornecer no momento da implantação.**

Quanto à capacidade de alimentação de papel das bandejas, cuja especificação mínima é de 500 folhas. Mais uma vez a impetrante informa que o modelo ofertado pela licitante vencedora só atende ao especificado no edital com o fornecimento de uma bandeja adicional. Seguindo o mesmo entendimento adotado para todas as licitantes, a equipe técnica da Polícia Civil - PC/GAF/NCP, se deteve à confirmação de que o equipamento tem capacidade para atender

ao especificado. Nesse aspecto, a aceitação técnica do equipamento ofertado não configura qualquer descumprimento ao instrumento editalício, desde que, no momento da implantação, o equipamento tenha a capacidade de alimentação mínima exigida no Edital e aceita na proposta encaminhada. Tal qual o entendimento constante no item “1” acima, **a licitante vencedora, ao declarar o “atendimento pleno ao exigido no edital”, conforme consta em sua proposta, reafirmada na contrarrazão, deverá fornecer o opcional no momento da implantação.**

Quanto ao embarque de soluções, a impetrante em suas alegações informa que o **equipamento ofertado não permite de forma alguma o embarque de soluções**. Em sua contrarrazão, a licitante vencedora alega que não consta no instrumento editalício a expressão “solução nativa” e, dessa forma, **é possível efetuar impressão segura com a liberação dos trabalhos através de tablet, leitores de rede ou releaser web**. A equipe técnica da PC/GAF/NCP se deteve sob esses aspectos e confirmou a ausência de exigência explicitada no Edital de que as soluções sejam **nativas** do equipamento. Isto posto, já que **não consta no instrumento editalício qualquer exigência “nativa” de modelo ou marca, as exigências explicitadas no documento norteador apenas definem a necessidade de determinadas capacidades dos equipamentos consideradas importantes para o serviço que se pretende contratar**. Essa é a mesma linha de raciocínio aplicada anteriormente e deve ser considerada para esse aspecto, sob pena de adotarmos procedimentos diferentes para situações semelhantes. Dessa forma, **a licitante vencedora, ao declarar o “atendimento pleno ao exigido no edital”, conforme consta em sua proposta e reafirmada na contrarrazão, deverá possibilitar a impressão segura com a liberação dos trabalhos através de tablet, leitores de rede ou releaser web no momento da implantação. Para o item 3, a impressão segura deverá ser realizada através fornecimento do acessório Epson Open Platform (EOP) do próprio equipamento, conforme alega a licitante vencedora em sua contrarrazão**. A análise acima se aplica, neste aspecto, a qualquer dos itens do processo licitatório, já que em nenhum deles está explicitado o termo “nativa (o)”.

Quanto à alegação da impetrante de que o equipamento ofertado pela licitante vencedora somente elimine página em branco (exigência editalícia) com o acréscimo do software SW HP Scan, a equipe técnica da PC/GAF/NCP mantém o entendimento de que **a licitante vencedora, ao declarar o “atendimento pleno ao exigido no edital”, conforme consta em sua proposta, reafirmada em sua contrarrazão, deverá proporcionar tal acréscimo no momento da implantação**.

Quanto ao Sistema de Gestão que possibilite gerar o histórico de impressão e cópia por usuário, conforme item 8.7.2 do edital, a requerente alega que os equipamentos ofertados pela licitante vencedora, itens 2 (M428fdw) e 3 (Epson Ecotank L691), não suportam solução embarcada e que, portanto, descumprem exigências editalícias. Entretanto a equipe já firmou o entendimento (item C, acima) que confirmou a ausência de exigência explicitada no Edital de que as soluções sejam **nativas** do equipamento. Desta forma, já que **não consta no instrumento editalício qualquer exigência “nativa” de modelo ou marca, as exigências explicitadas no documento norteador apenas definem a necessidade de determinadas capacidades dos equipamentos consideradas importantes para o serviço que se pretende contratar**. A equipe técnica da PC/GAF/NCP, mantém o entendimento de que **a licitante vencedora, ao declarar o “atendimento pleno ao exigido no edital”, conforme consta em sua proposta, reafirmada em sua contrarrazão, deverá proporcionar, através do Sistema de Gestão ofertado, tal possibilidade no momento da implantação**.

Quanto à alegação da requerente de que o **software apresentado pela licitante vencedora não atende aos itens 8.5.13, 8.5.14, 8.5.18, 8.5.19 e 85.5.20**, a equipe analisou a declaração apresentada pela fabricante do software, e a argumentação constante na contrarrazão da licitante vencedora e que, visando dirimir qualquer dúvida, realizou diligência junto à fabricante, tendo esta confirmado o atendimento pleno das condições editalícias relacionadas nos itens 8.5.13, 8.5.14, 8.5.18, 8.5.19 e 85.5.20, alegados pela requerente.

Ademais, a equipe mantém o entendimento de que o descumprimento dessas

ou de quaisquer outras exigências editalícias estarão sujeitas às penalidades e multas contratuais, podendo, inclusive, se persistir o descumprimento, motivar a quebra de contrato de forma unilateral. Seguindo este entendimento, caberá à licitante vencedora o atendimento pleno das condições propostas no edital e constantes em sua proposta, já declarado pelo pela licitante.

DA CONCLUSÃO

Considerando a análise criteriosa de todos os pontos elencados pela recorrente, e a contrarrazão apresentada pela licitante vencedora, mediante a criteriosa análise realizada pela equipe técnica da Polícia Civil - PC/GAF/NPC, **concluimos pelo não provimento do recurso impetrado**, por concluir que os equipamentos abordados no recurso atendem as exigências prevista no Edital, assim como a solução de gestão de impressão da empresa declarada vencedora.

É o parecer.

Porto Velho-Ro., 18 de junho de 2021.

JAIME CÉLIO VILARIM DE SÁ

Agente de Polícia

PC/GAF/NCP.

ANDERSON FERNANDES MELO

Gerente de Administração e Finanças

PC/GAF/RO.

VIII - DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Comissão BETA/SUPEL, através de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, e economicidade **DECIDE** pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que **ACEITOU E HABILITOU** recorrida **ACRONET CORPORATIVO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** julgando desta forma, **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** à Intenção e peça recursal da recorrente: **G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho/RO, 22 de junho de 2021.

GRAZIELA GENOVEVA KETES

Pregoeira da BETA/SUPEL/RO

Matrícula: 300118300

Data limite para registro de recurso: 07/06/2021.

Data limite para registro de contrarrazão: 14/06/2021.

Data limite para registro de decisão: 17/06/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a)**, em 22/06/2021, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0018748932** e o código CRC **86D7F2BA**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0019.432127/2019-11

SEI nº 0018748932



Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria de Contratos e Convênios - PGE-PCC

Parecer nº 617/2021/PGE-PCC

Referência: Processo administrativo nº 0019.432127/2019-11 - Pregão Eletrônico nº 299/2020/BETA/SUPEL/RO.

Procedência: Equipe de Licitação BETA/SUPEL.

Interessado: Polícia Civil do Estado de Rondônia

Objeto: Registro de Preços para futura eventual contratação de empresa especializada na prestação contínua de serviços de impressão, cópia e digitalização, com disponibilização de máquinas multifuncionais (Outsourcing de impressão), novas de primeiro uso, incluindo software de gerenciamento, serviços de manutenção preventiva, corretiva, substituição de peças e componentes, além do fornecimento de suprimentos de impressão (exceto papel A4), para atender as necessidades da Polícia Civil em todo o Estado de Rondônia, pelo período de 12 (doze) meses.

Valor estimado: R\$

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE PREÇOS. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL AS ESPECIFICAÇÕES QUE ATENDERAM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PREGOEIRA EM SEDE RECURSAL.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME** (0018435842) em face da classificação da proposta da empresa **ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. Houve apresentação de contrarrazões pela licitante **ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI 0018578060**
3. O presente processo foi encaminhado a pedido por meio do Despacho SUPEL-BETA (0018753567) a fim de subsidiar a decisão do Superintendente da SUPEL.
4. Abrigam os autos o Pregão Eletrônico nº 299/2020/BETA/SUPEL/RO.

II - ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

III - DAS RAZÕES DE RECURSO DA LICITANTE G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME 0018435842

6. Em síntese a Recorrente **G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME** apresenta inconformismo quanto a classificação e habilitação da proposta da empresa **ACRONET CORPORATIVO COMERCIO**, alegando descumprimento dos itens 8.5.13 e 8.5.19 do Termo de Referência, referente aos itens 2 e 3.

8.5.13 (O sistema deverá possuir recurso nativo, específico para cadastramento e manipulação de base de conhecimento, possibilitando o armazenamento de problemas e soluções, viabilizando o atendimento on-line pelo operador do Help Desk;) e

8.5.19 (O sistema deverá emitir relatório do total de chamadas recebidas pelo Help Desk agrupadas por tipo de problema, com possibilidade de filtrar por período por departamento e/ou por unidade de negócio)

7. Sustenta que o modelo da impressora **HP M428FDW** ofertado para o item 2 não atende todos os recursos exigidos no T.R, inclusive, para executar com totalidade alguns comando é necessário alguns opcionais que não foram incluídos na proposta.

8. Alega ainda que o modelo ofertado pela Recorrente HP E52645DN atende plenamente os requisitos do edital.

9. Pugna a recorrente G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME pela procedência do recurso, para desclassificar a proposta de preços da recorrida ACRONET CORPORATIVO para os itens 2 e 3.

III.1 - DAS CONTRARRAZÕES PELA LICITANTE ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI 0018578060

10. A Recorrida ACRONET CORPORATIVO defende que sua proposta atende todos os requisitos, acrescenta que o T.R não restringiu que as soluções ofertadas fossem nativas do equipamento, visto que pode ser usado adicionais para atender a integralidade do T.R.

11. Acrescenta ainda que a impressão segura é realizada por meio do acessório USB Flash, conforme mencionado pela recorrente. Que a eliminação de páginas em branco na digitalização, será efetuada pelo SW HP Scan.

12. Por fim, finaliza que a análise das especificações técnicas do equipamento tem como função verificar se a solução proposta atende a administração, logo, todas as implementações serão implantadas para a realização do serviço.

13. Requer a improcedência do recurso interposto, para manter inalterada a decisão que classificou a sua proposta.

V - DECISÃO DA PREGOEIRA (0018748932)

14. Compulsando os autos, verifica-se que a Pregoeira julgou:

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**, mantendo classificada e habilitada a recorrente **ACRONET CORPORATIVO** para os itens 02 e 03.

VI - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

15. Insurge a recorrente **G3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME** contra a classificação da proposta da empresa **ACRONET CORPORATIVO** alegando que os equipamentos ofertados para os itens 02 e 03 não atendem as especificações técnica do edital e que alguns procedimentos para ser realizados precisam de acessórios (ex. Impressão segura, eliminação de páginas em branco na digitalização, dentre outros)

16. Observa-se nos autos que por se tratar de questões técnica relacionadas ao objeto pretendido, as propostas de preços foram encaminhados a equipe técnica da Polícia Civil, tendo em vista a *expertise* dos servidores daquela autarquia, conforme manifestação no Parecer 3 (0018142714).

17. Ocorre, que após a classificação das propostas, abriu-se prazo recursal para as empresas apresentarem suas razões. Diante disso, a empresa a Recorrente apresentou suas razões (0018435842) e a Recorrida as (0018578060).

18. Pois bem, diante disso a pregoeira encaminhou os questionamentos técnicos suscitados por meio do Despacho SUPEL-BETA (0018522825), a fim de escoimar qualquer dúvida quanto ao atendimento do equipamento para o objetivo que se pretende, bem como, nos moldes do T. R.

19. A equipe técnica da Polícia Civil, após análise das razões recursais e contrarrazões, exarou novo Parecer 4 (0018586395), com a seguinte manifestação:

(...)

II - DAS ANÁLISES DOS QUESTIONAMENTOS

Desta forma somos do parecer que:

a) QUANTO AO RECURSO DE IMPRESSÃO SEGURA, O MODELO PRO M428FDW, de fato, como informa a impetrante, depende do **Opcional USB Flash que a licitante vencedora, ao declarar o "atendimento pleno ao exigido no edital", conforme consta em sua proposta, reafirmada na contrarrazão, deverá fornecer no momento da implantação.**

b) QUANTO À CAPACIDADE DE ALIMENTAÇÃO DE PAPEL DAS BANDEJAS, CUJA ESPECIFICAÇÃO MÍNIMA É DE 500 FOLHAS. Mais uma vez a impetrante informa que o modelo ofertado pela licitante vencedora só atende ao especificado no edital com o fornecimento de uma bandeja adicional. Seguindo o mesmo entendimento adotado para todas as licitantes, a equipe técnica da Polícia Civil - PC/GAF/NCP, se deteve à confirmação de que o equipamento tem capacidade para atender ao especificado. Nesse aspecto, a aceitação técnica do equipamento ofertado não configura qualquer descumprimento ao instrumento editalício, desde que, no momento da implantação, o equipamento tenha a capacidade de alimentação mínima

exigida no Edital é aceita na proposta encaminhada. Tal qual o entendimento constante no item “I” acima, **a licitante vencedora, ao declarar o “atendimento pleno ao exigido no edital”, conforme consta em sua proposta, reafirmada na contrarrazão, deverá fornecer o opcional no momento da implantação.**

c) Quanto ao embarque de soluções, a impetrante em suas alegações informa que o **equipamento ofertado não permite de forma alguma o embarque de soluções**. Em sua contrarrazão, a licitante vencedora alega que não consta no instrumento editalício a expressão “solução nativa” e, dessa forma, **é possível efetuar impressão segura com a liberação dos trabalhos através de tablet, leitores de rede ou releaser web**. A equipe técnica da PC/GAF/NCP se deteve sob esses aspectos e confirmou a ausência de exigência explicitada no Edital de que as soluções sejam **nativas** do equipamento. Isto posto, já que **não consta no instrumento editalício qualquer exigência “nativa” de modelo ou marca, as exigências explicitadas no documento norteador apenas definem a necessidade de determinadas capacidades dos equipamentos consideradas importantes para o serviço que se pretende contratar**. Essa é a mesma linha de raciocínio aplicada anteriormente e deve ser considerada para esse aspecto, sob pena de adotarmos procedimentos diferentes para situações semelhantes. Dessa forma, **a licitante vencedora, ao declarar o “atendimento pleno ao exigido no edital”, conforme consta em sua proposta e reafirmada na contrarrazão, deverá possibilitar a impressão segura com a liberação dos trabalhos através de tablet, leitores de rede ou releaser web no momento da implantação. Para o item 3, a impressão segura deverá ser realizada através fornecimento do acessório Epson Open Platform (EOP) do próprio equipamento, conforme alega a licitante vencedora em sua contrarrazão**. A análise acima se aplica, neste aspecto, a qualquer dos itens do processo licitatório, já que em nenhum deles está explicitado o termo “nativa (o)”.

d) Quanto à alegação da impetrante de que o equipamento ofertado pela licitante vencedora somente elimine página em branco (exigência editalícia) com o acréscimo do software SW HP Scan, a equipe técnica da PC/GAF/NCP mantém o entendimento de que **a licitante vencedora, ao declarar o “atendimento pleno ao exigido no edital”, conforme consta em sua proposta, reafirmada em sua contrarrazão, deverá proporcionar tal acréscimo no momento da implantação**.

e) Quanto ao Sistema de Gestão que possibilite gerar o histórico de impressão e cópia por usuário, conforme item 8.7.2 do edital, a requerente alega que os equipamentos ofertados pela licitante vencedora, itens 2 (M428fdw) e 3 (Epson Ecotank L691), não suportam solução embarcada e que, portanto, descumprem exigências editalícias. Entretanto a equipe já firmou o entendimento (item C, acima) que confirmou a ausência de exigência explicitada no Edital de que as soluções sejam **nativas** do equipamento. Desta forma, já que **não consta no instrumento editalício qualquer exigência “nativa” de modelo ou marca, as exigências explicitadas no documento norteador apenas definem a necessidade de determinadas capacidades dos equipamentos consideradas importantes para o serviço que se pretende contratar**. A equipe técnica da PC/GAF/NCP, mantém o entendimento de que **a licitante vencedora, ao declarar o “atendimento pleno ao exigido no edital”, conforme consta em sua proposta, reafirmada em sua contrarrazão, deverá proporcionar, através do Sistema de Gestão ofertado, tal possibilidade no momento da implantação**.

f) Quanto à alegação da requerente de que o **software apresentado pela licitante vencedora não atende aos itens 8.5.13, 8.5.14, 8.5.18, 8.5.19 e 85.5.20**, a equipe analisou a declaração apresentada pela fabricante do software, e a argumentação constante na contrarrazão da licitante vencedora e que, visando dirimir qualquer dúvida, realizou diligência junto à fabricante, tendo esta confirmado o atendimento pleno das condições editalícias relacionadas nos itens 8.5.13, 8.5.14, 8.5.18, 8.5.19 e 85.5.20, alegados pela requerente.

Por fim, CONCLUÍNDO O PARECER:

Considerando a análise criteriosa de todos os pontos elencados pela recorrente,

e a contrarrazão apresentada pela licitante vencedora, mediante a criteriosa análise realizada pela equipe técnica da Polícia Civil - PC/GAF/NPC, **CONCLUÍMOS PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO IMPETRADO**, por concluir que os equipamentos abordados no recurso atendem as exigências prevista no Edital, assim como a solução de gestão de impressão da empresa declarada vencedora.

20. **De acordo com a análise técnica, os equipamentos ofertados pela Recorrida ACRONET CORPORATIVO atendem integralmente as exigências editalícias para os itens 02 e 03, de modo que o recurso interposto NÃO merece provimento.**

21. É indiscutível que o ponto controvertido é de **caráter exclusivamente técnico**, porquanto refere-se às especificações do produto, as quais são elaboradas pelo Gestor Público. Assim, a análise técnica do produto é de **exclusiva responsabilidade da Secretaria de interessada (P.C)** e, em consequência, seu resultado.

22. Frisa-se que em relação aos aspectos técnicos partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

23. O que compete a esta setorial orientar aqui é a elucidativa posição do Tribunal de Contas da União do Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, **"em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado"**. A *ratio* desse entendimento, o qual é voltado para equipamentos em geral, parece igualmente aplicável nas aquisições em epígrafe.

24. Vale destacar que aqui os recursos não discutem possíveis direcionamentos a um ou outro licitante, e nem mesmo o favorecimento de determinado modelo, mas sim questões relacionadas ao atendimento ou não das condições do Edital.

25. Cabe ressaltar a obrigação da empresa contratada entregar o objeto de acordo com especificação técnica do Edital e Termo de Referência e, conseqüentemente da proposta, e que o não cumprimento das regras do edital, levam a efeito a imputação de multas e demais sanções consignadas na peça balizadora do certame, cabendo ao Órgão interessado a sua fiscalização.

26. Sabe-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

27. Destarte, tendo por respaldo à Análise da Equipe Técnica da Polícia Civil 0018586395 entendemos correta a decisão da Pregoeira em **MANTER** a classificação da proposta da recorrente **ACRONET CORPORATIVO nos itens 02 e 03.**

VII - CONCLUSÃO

28. Ante o exposto, sob o viés jurídico, **esta Procuradoria não vislumbra qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira em sede recursal.**

29. O presente parecer apenas terá validade após o aprovo por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

30. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a)**, em 16/07/2021, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0019232765** e o código CRC **6F255BF5**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0019.432127/2019-11

SEI nº 0019232765

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 64/2021/SUPEL-ASSEJUR

À
Equipe de Licitação BETA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 299/2020/SUPEL/RO
PROCESSO: 0019.432127/2019-11
INTERESSADO: Polícia Civil - PC
ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0018748932) e ao Parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (0019232765), o qual não vislumbrou qualquer irregularidade na decisão da Comissão,

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, mantendo a decisão que aceitou e classificou a proposta da empresa **ACRONET CORPORATIVO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, atinente aos itens 02 e 03.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/BETA.

À Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA

Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 19/07/2021, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0019369212** e o código CRC **D7053259**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0019.432127/2019-11

SEI nº 0019369212